

A/C Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) Presidente

(Art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal)

I – Dos fatos

Chegou ao conhecimento desta entidade comunicação interna, dirigida a coordenadores da Secretaria da Fazenda, com o seguinte teor, em transcrição literal:

"Prezados Coordenadores, Foi aberto o processo administrativo nº 19001.224741/2026-40, tratando da exoneração dos gestores que participaram do movimento grevista, ocorrido nos dias 18 e 19 de junho, conforme foi aprovado em comitê executivo do dia 17 do mesmo mês."

A comunicação segue com a **relação nominal de oito servidores**, com as respectivas matrículas funcionais:

- [illegible]

- [XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX — matrícula nº XXXXXX];
- [XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX — matrícula nº XXXXXX].

Do documento extraem-se três circunstâncias de extrema gravidade, que dispensam qualquer esforço interpretativo:

- **Primeira — o motivo é declarado.** O processo administrativo nº 19001.224741/2026-40 tem por objeto expresso "a exoneração dos gestores **que participaram do movimento grevista**". A Administração não invoca reestruturação, desempenho, conveniência ou perda de confiança: assume que a causa determinante do ato é a **participação na greve**.
- **Segunda — a deliberação é anterior à greve.** A comunicação informa que a medida "foi aprovada em comitê executivo do dia **17** do mesmo mês", isto é, **no dia anterior ao início da paralisação**. Não se trata, portanto, de reação a fato superveniente, mas de decisão **previamente concebida** para punir quem viesse a aderir — conduta cuja finalidade é, por definição, **intimidatória e dissuasória**.
- **Terceira — há individualização nominal.** Os oito servidores foram identificados por nome e matrícula em razão, exclusivamente, de sua adesão ao movimento, configurando **lista de perseguição** por exercício de direito constitucional.

II — Do direito

A adesão a movimento paredista **não constitui ilícito funcional**. O enunciado da **Súmula 316 do Supremo Tribunal Federal** é expresso: "*A simples adesão a greve não constitui falta grave.*"

O direito de greve dos servidores públicos, assegurado pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, é exercido nos termos da Lei nº 7.783/1989, aplicada por analogia por determinação do Supremo Tribunal Federal nos **Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712**. No julgamento do **RE 693.456/RJ (Tema 531 da repercussão geral)**, o Supremo fixou que a única consequência admissível da adesão é o **desconto dos dias parados** — ressalvadas a compensação e a hipótese de greve motivada por conduta ilícita do Poder Público —, **não se admitindo** a conversão das ausências em falta disciplinar ou a imposição de qualquer sanção pela mera participação.

No plano internacional, a **Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho**, promulgada pelo **Decreto nº 7.944/2013** — cuja declaração interpretativa a estende **expressamente aos servidores estatutários estaduais** —, veda, em seu art. 4º, item 2, alínea "b", todo ato que tenha por fim "*demitir um trabalhador da Administração Pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios*" em razão de sua **participação nas atividades normais** da organização sindical. A exoneração de cargo em comissão é, inequivocamente, uma forma de "prejudicar por outros meios".

É certo que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF). Essa liberdade, todavia, **não é imune ao controle de finalidade**. Quando a Administração declara o motivo do ato, a ele fica vinculada pela **teoria dos motivos determinantes**, de modo que a ilicitude ou a falsidade do

motivo acarreta a **nulidade** do ato (art. 2º, "d" e "e", e parágrafo único, da Lei nº 4.717/1965). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. (...) Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 32.437/MG, Rel. Min. Herman Benjamin)

No caso, o motivo não é falso — é **ilícito**. A Administração confessa que exonerará servidores **porque exerceram um direito fundamental**. Configura-se, assim, o clássico **desvio de finalidade**: competência legítima utilizada para alcançar fim diverso do interesse público, qual seja, a punição e a intimidação do exercício do direito de greve. O ato é nulo e, mais que isso, revela conduta **antissindical**, atentatória aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Registre-se, por fim, a circunstância que agrava decisivamente o quadro: a deliberação do "comitê executivo" é datada de **17 de junho de 2026**, véspera da paralisação. A medida não puniu uma conduta — **antecipou-se a ela**, com o evidente propósito de constranger a categoria e esvaziar o movimento. Trata-se de **coação ao exercício de direito constitucional**, e não de gestão de confiança.

A gravidade institucional do episódio transcende o interesse dos oito servidores nominados. Está em causa a **mensagem dirigida a toda a categoria** — e, por extensão, a todo o funcionalismo estadual — de que o exercício de um direito assegurado pela Constituição da República será punido. A liberdade sindical e o direito de greve são pilares do Estado Democrático de Direito, e sua defesa constitui atribuição típica desta Comissão.

III — Do que se requer

Ante o exposto, requer:

- a) O **recebimento e a autuação** da presente representação;
- b) A realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para tratar da retaliação a servidores em razão da participação em movimento grevista no âmbito da administração fazendária estadual, com a convocação/convite do **Secretário da Fazenda do Estado do Ceará** e dos demais gestores envolvidos, assegurada a participação da AUDITECE, das entidades representativas da categoria e dos servidores atingidos;
- c) O encaminhamento de **pedido de informações** à Secretaria da Fazenda sobre o processo administrativo nº 19001.224741/2026-40, sobre a deliberação do "comitê executivo" de 17/06/2026 e sobre os critérios de seleção dos servidores nominados;
- d) O **acompanhamento institucional** do caso e a expedição de recomendação para que a Administração se abstenha de praticar atos retaliatórios;

e) O encaminhamento de cópia desta representação ao **Ministério Público do Estado do Ceará**, à **Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado** e ao **Tribunal de Contas do Estado**, bem como às Comissões pertinentes desta Casa Legislativa.

Dos documentos que instruem a presente

- Cópia do registro fotográfico da comunicação interna dirigida aos coordenadores da SEFAZ/CE (Doc. 01);
- Ata notarial de constatação do conteúdo, lavrada nos termos do art. 384 do CPC (Doc. 02);
- Estatuto Social da AUDITECE e ata de eleição da diretoria (Docs. 03 e 04);
- Documentos pessoais do representante legal (Doc. 05).

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, ____ de julho de 2026.

JURACY BRAGA SOARES JÚNIOR

Diretor — AUDITECE
CPF nº 241.470.793-34